



PARECER AJU DEZ/2017
(PROCESSO Nº 022/2017)

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – SRP Nº 010/2017

Conforme solicitado e de acordo com as normas e regulamentos internos, passo a análise do referido processo.

Na data de 01/12/2017, a empresa **INDUSTRIAL E COMERCIAL APIAU LTDA – ME**, CNPJ nº 05.619.523/0001-34, apresentou recurso no sentido de impugnar os termos do edital, com base em suposta inadequação dos valores estimados, porquanto desconsiderada a soma total da quantidade de cada item.

Para tanto, enquadrou a sua fundamentação no art. 48, II da Lei 8.666/93.

De início convém ressaltar que esta Assessoria Jurídica considera o recurso apresentado como intempestivo, a teor do que estabelece o item 3, subitem 3.1 e 3.2 do edital, onde o primeiro subitem destaca o prazo de 3 (três) dias úteis, para envio de questionamentos, e o segundo subitem estabelece o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de recursos.

Ora, considerando que o referido pregão estava marcada para acontecer na data de 04/12/2017, e que os dias 2 e 3, respectivamente, sábado e domingo, não são considerados dias úteis, e que o recurso só foi apresentado no dia 01/12/2017, verifica-se total inobservância dos prazos do edital quanto ao fato.

Melhor sorte não assiste os fundamentos utilizados, primeiro, porque se baseia em legislação não alcançável pelo sistema "S", que é a Lei 8.666/93, porquanto a doutrina e a jurisprudência, inclusive do STF, são uníssonas quanto a este fato, uma vez que tais entes são dotados de legislação própria, e segundo, os valores demonstrados no edital, Anexo I, deixa claro que ao lado dos quantitativos, deveriam ser colocados pelos participantes os valores individualizados (por unidade), fato que não fere a legislação correlata, e nenhum dos princípios norteadores do objeto licitado.

E mais, todas as participantes apresentaram suas propostas nos moldes solicitados pelo edital, fato que fulmina em definitivo a indagação, extemporânea, do recorrente.

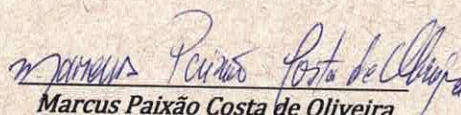




Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento na Legislação acima, opina pelo prosseguimento do feito na modalidade proposta, bem como pelo não conhecimento e não provimento do recurso em lide, porquanto extemporâneo, e falta de fundamentação.

É o Parecer.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2017.


Marcus Paixão Costa de Oliveira
AJU SENAR/AR-RR